



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recurso Tributários**

RESOLUÇÃO Nº 15 / 2008  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 26 / 10 / 2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2807/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200617594  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MADEIREIRA RIO BRANCO LTDA - CGF: 06.093766-1  
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – A ausência de critérios jurídicos razoáveis na fixação da base de cálculo prejudica a ampla defesa do contribuinte. Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal proferida pela 1ª Instância de Julgamento, com amparo no art. 53 § 3º, do Dec. 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise acusa a supracitada empresa de, no mês de agosto de 2005, deixar de recolher o ICMS na saída de mercadorias, no montante de R\$ 3.038.890,66 (três milhões, trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. I "c", da Lei 12.670/96.

Na informação que complementa a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, esclarecendo que quando do exame nas notas fiscais de saídas da atuada, constatou que não foi emitida a nota fiscal no valor de R\$ 114,00 (cento e catorze reais), correspondente ao recibo, nota de entrega nº 367098 e orçamento nº 76832, cujas cópias encontram-se anexadas aos autos. Aduz que solicitou em termo de intimação, a apresentação de notas de entregas ou orçamentos emitidos no período de janeiro a novembro de 2005, e não sendo atendido, impossibilitou a determinação do montante exato dessas vendas no período fiscalizado, razão pela qual foi feito arbitramento baseado no valor e numeração do orçamento. Foi também anexada a ordem de serviço, e termos de intimação.

Fazendo sua defesa a atuada requer a improcedência do feito sob a alegação da não ocorrência da conduta infracional que lhe foi atribuída, assim como a debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação. Questiona também o arbitramento realizado pela fiscalização.

A 1ª Instância de julgamento declarou a nulidade do feito considerando não haver elementos suficientes para a acusação formulada.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, constatada mediante a emissão, pelo contribuinte, de recibo e nota de entrega/orçamento, sem a emissão da correspondente nota fiscal.

Inteira razão assiste ao julgador monocrático ao declarar a nulidade do feito tendo em vista o inadequado arbitramento da base de cálculo efetuado pelo Auditor Fiscal.

Na tentativa de fixar o valor do imposto a ser recolhido, o Agente Fiscal diz haver utilizado como parâmetro para o arbitramento a numeração do orçamento multiplicada pelo seu valor. Esse critério, data vênia, não se apresenta juridicamente aceitável para imposição da base de cálculo, porquanto não gera a segurança que seria esse valor encontrado o efetivamente devido ao Estado, quando se sabe que pode acontecer do contribuinte emitir nota fiscal e fornecer o recibo, ou solicitar orçamento e a compra não ser concretizada. Deve-se considerar também, como argumentou oralmente o representante legal da autuada, que não é possível se identificar se a numeração do orçamento refere-se ao início da atividade da empresa ou se refere ao período fiscalizado. Tudo isso demonstra a insegurança da base de cálculo apontada pela fiscalização.

Como o julgador singular bem o disse, e merece ser destacado, os documentos apresentados pela fiscalização (recibo e nota de entrega/orçamento), em tese comprovariam a falta de recolhimento do ICMS. Todavia, não há como, com base apenas nessas notas efetuar projeção de vendas para a empresa autuada.

Nesse sentido, na forma como foi instruído o Auto de Infração, não é possível se quantificar com segurança o valor do imposto que deixou de ser recolhido e, por outro lado, dificultou a empresa exercer amplamente seu direito à ampla defesa, havendo de se considerar nula a autuação na forma estabelecida no § 3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Nestas condições,

**V O T O** para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial interposto, para que seja confirmada a declaração de nulidade do feito.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MADEIREIRA RIO BRANCO LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento votou pela nulidade, no entanto, reconhecendo o mérito favorável à parte, manifestou-se, em seguida, pela improcedência da acusação fiscal, com base no que preceitua o art. 53, § 11, do Dec. 25.468/99. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2008.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

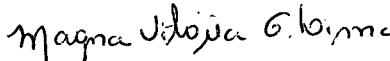
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO


  
Maria Eunice Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO